



Acórdão nº  
Processo nº 2013.3.023648-6  
Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Comarca: Ananindeua  
Agravante: Estado do Pará  
Procuradora: Camila Farinha Velasco dos Santos  
Agravado(a): Anterio dos Anjos Dias  
Advogados: Paulo Galhardo Domes e Jose Otávio Nunes Monteiro  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO LAUDO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL DIANTE DA SUA ESSENCIALIDADE PARA O DESLINDE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de 2016.

Câmara julgadora: Desembargadores Celia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

ESTADO DO PARÁ interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Ananindeua (fl.13), nos autos da Ação de Indenização (Proc. n.º 0002710-83.1996.8140006), ajuizada por ANTÉRIO DOS ANJOS DIAS, que considerou o laudo de fls. 222 suficiente para apreciar a lide, indeferindo a realização de novo exame pericial, cuja realização já havia sido determinada.

Extraí-se dos autos que o agravado busca indenização contra o Estado do Pará por haver sido vítima de 02 (dois) tiros disparados por policiais militares, o que o impossibilitou de trabalhar enquanto estivesse sob tratamento de saúde, pelo que pleiteia o pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 17.460,00 (dezessete mil e quatrocentos e sessenta reais). Sustenta o Agravante que consta nos autos o laudo nº 44451/2011, que foi declarado nulo pelo Juízo a quo, após o requerimento do Estado, tendo o



Magistrado deferido a realização de nova perícia no Agravado (fls. 211), intimando as partes para comparecerem em dia e hora agendados no Centro de Perícia Renato Chaves, não sendo, contudo, o requerente, intimado para comparecimento ao novo exame.

Afirma que em despacho de fls. 225, o Magistrado determinou a manifestação das partes sobre o laudo de fls. 222, o qual, segundo o Agravante, trata-se de cópia do laudo nº 44451/2011, o mesmo que já havia sido arguido a nulidade pelo Estado.

Relata que em decisão publicada em 20/08/13, o juízo a quo entendeu que o exame complementar de sanidade física, à fl. 222 (Laudo nº 44451/2011), era suficiente para dirimir a lide, designando audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 25/09/2013.

Argui o Agravante que este laudo é eivado de nulidade absoluta, seja pela ausência de respostas aos quesitos por ele formulados, seja pela inexistência de manifestação do ente público sobre os exames juntados posteriormente pelo autor/agravado.

Argui, ainda, que uma vez deferida a realização de nova perícia, não podia a Magistrada desconsiderar o que já tinha sido deferido.

No mérito, expõe, em suma sobre [1] a nulidade do laudo pericial nº 44451/2011 e a necessidade de realização de nova prova pericial; [2] impossibilidade de indeferir prova anteriormente deferida, face a preclusão pro iudicato.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 12/238.

Distribuídos os autos à minha relatoria, deferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 241/242-v).

Não foram ofertadas contrarrazões pelo agravado, consoante certidão de fls. 249-v.

Instado a se manifestar, o Parquet deixou de opinar no feito, nos termos da Recomendação nº 16, art. 5º, XV, do CNMP (fls. 251/254).

É o breve relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Conforme relatado, o presente recurso busca a reforma da decisão que, revendo decisão anterior que anulava o laudo pericial de nº 44451/2011 (fl. 222), reconheceu a sua validade. Pois bem, embora o Magistrado tenha a faculdade de decidir acerca das provas que entender necessárias à elucidação da matéria que lhe é submetida à apreciação, conforme art. do , não se deve olvidar que o processo é um instrumento de realização do direito, em que a verdade real deve ser buscada sempre que possível, a fim de compor a verdade material do caso.

Na presente questão, de fato, observa-se que o laudo apresentado à fl. 222, não respondeu aos quesitos apresentados pelo ora agravante às fls. 121 dos autos principais (fl. 137 do presente recurso).



Nessas circunstâncias, mostra-se imprescindível a realização de nova perícia médica, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados pelo agravante.

Por outro viés, a insegurança jurídica da situação aflora, na hipótese, considerando-se que num primeiro momento a juíza de 1º grau, ao se deparar com os vícios apontados, os reconheceu e determinou a realização de nova perícia (fl. 211), ratificando seu posicionamento ao determinar que o Diretor do CPC designasse, com urgência, um perito para atuar no presente feito (fls. 216), mudando, entretanto, seu entendimento com a decisão ora guerreada (fl. 230), ao entender que o mesmo laudo antes declarado nulo (laudo nº 44451/2011), agora seria suficiente para dirimir a lide.

Em que pese o estimado respeito ao entendimento de 1º grau, entendo que no presente caso operou-se a preclusão pro judicato, pelo que não poderia a magistrada ter revisto sua decisão sobre a realização da perícia, sem que para tal houvesse a concordância das partes.

Acerca do assunto, cumpre esclarecer que, assim como às partes é vedado, após a ocorrência da preclusão, objetivar a mudança do conteúdo decisório ou a prática de determinados atos processuais, também é defeso ao Juiz retratar-se tardiamente ou modificar a substância do que fora decidido, isso ocorrendo porque os efeitos da preclusão também atingem os poderes do Juiz, o qual, em regra, não pode decidir novamente questões já resolvidas, consoante a chamada preclusão pro judicato.

O principal fundamento desse instituto encontra-se no princípio da segurança jurídica, que objetiva afastar das relações jurídicas e do processo a incerteza e a insegurança quanto às etapas já superadas.

Nesse sentido, jurisprudências do Tribunal do Paraná:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISAO QUE MODIFICA O DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO. NULIDADE. PRECLUSAO PRO JUDICATO. ART. , . EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISAO QUE APRECIOU OS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DAQUELE JUÍZO. PREVALÊNCIA DA DECISAO ANTERIOR. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (Ac. un. n.º 20.348, da 15ª, do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 689.209-5, de Maringá, Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR, in DJ de 10/09/2010) . AGRAVO 2 PROVIDO. AGRAVO 1 PREJUDICADO. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0744939-8 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Julg.: 03/08/2011 - Pub.: 18/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NULIDADE DA DECISAO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRECLUSAO PRO JUDICATO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. DEVEDOR QUE NAO APRESENTA OS DOCUMENTOS REQUISITADOS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR REPUTADOS CORRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. ART. 475- B, 2º, . Recurso desprovido.

1. Fundamentação das decisões judiciais. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a decisão sucinta não afronta o inciso do art. da República. É dizer: não é preciso que a decisão judicial seja extensa, alongada. Basta que o julgador exponha de modo claro as razões de seu convencimento."
2. Preclusão. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa



julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)."

3. Impugnação ao cálculo."Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor." (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0689209-5 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Julg.: 25/08/2010 - Pub.: 10/09/2010)

Pelo que se observa, mesmo que as decisões interlocutórias não se submetam à coisa julgada material, o que ocorre é a preclusão, ou seja, o juiz não poderá ignorar decisão anterior e voltar a decidir questão já julgada nos autos, sob pena de grande instabilidade jurídica.

Desse modo, necessária a declaração de nulidade da decisão agravada.

Posto isso, diante das razões sustentadas acima, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, ratificando o efeito suspensivo concedido, revogando, por conseguinte, a decisão a quo ora objurgada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator